



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 632, DE 2026** **(Da Sra. Ana Paula Lima)**

Estabelece diretrizes gerais para o fortalecimento da atuação das enfermeiras obstétricas e das obstetrizas na atenção ao parto, ao nascimento e ao puerpério, no âmbito do Sistema Único de Saúde.

**DESPACHO:**  
ÀS COMISSÕES DE  
SAÚDE;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54, RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

**APRECIÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI N.º , DE 2026**

(Da Sra. ANA PAULA LIMA)

Estabelece diretrizes gerais para o fortalecimento da atuação das enfermeiras obstétricas e das obstetizas na atenção ao parto, ao nascimento e ao puerpério, no âmbito do Sistema Único de Saúde.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes gerais para o fortalecimento da atuação das enfermeiras obstétricas e das obstetizas na atenção ao parto, ao nascimento e ao puerpério, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 2º As ações voltadas à atenção ao parto, ao nascimento e ao puerpério observarão os princípios da universalidade, da equidade, da integralidade, da humanização do cuidado e da atuação multiprofissional integrada.

Art. 3º As diretrizes previstas nesta Lei compreendem, entre outras medidas:

I - o incentivo à ampliação e à qualificação da atuação das enfermeiras obstétricas e das obstetizas nos serviços de atenção ao parto e ao nascimento;

II - a valorização dessas profissionais na organização das redes de atenção obstétrica, respeitadas as atribuições legais de cada categoria profissional;

III - a promoção de modelos assistenciais baseados em boas práticas, evidências científicas e diretrizes nacionais e internacionais reconhecidas;



IV - o fortalecimento da segurança assistencial e da continuidade do cuidado no período do puerpério;

V - a articulação das equipes multiprofissionais, com ênfase na atuação colaborativa.

Art. 4º A implementação das diretrizes desta Lei observará a repartição de competências entre a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios e será objeto de pactuação nas instâncias de negociação interfederativa do SUS, especialmente na Comissão Intergestores Tripartite (CIT).

Art. 5º A execução das ações decorrentes desta Lei deverá considerar a disponibilidade e a distribuição regional das enfermeiras obstétricas e das obstetrias, bem como a capacidade instalada dos serviços.

Art. 6º A União poderá instituir mecanismos de apoio técnico, cooperação e incentivo à formação, qualificação e fixação de enfermeiras obstétricas e obstetrias, observadas as diretrizes desta Lei e as normas aplicáveis.

Art. 7º As despesas da União decorrentes da implementação desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, observada a disponibilidade orçamentária e financeira de cada exercício.

Parágrafo único. A implementação das diretrizes previstas nesta Lei não cria obrigação automática de aumento de despesa para os entes federados, e deve observar os instrumentos de planejamento e programação do SUS.

Art. 8º A regulamentação desta Lei disporá sobre os critérios técnicos e operacionais para a execução das diretrizes estabelecidas, observadas as normas das autoridades sanitárias competentes.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação.



## JUSTIFICAÇÃO

A atenção ao parto, ao nascimento e ao puerpério constitui etapa estratégica da política pública de saúde, com impacto direto sobre a morbimortalidade materna e neonatal e sobre a garantia dos direitos das mulheres. Apesar dos avanços institucionais observados nas últimas décadas, persistem desigualdades regionais e desafios relacionados à organização dos serviços e à qualificação das equipes assistenciais.

A Constituição Federal de 1988 estabelece, em seu art. 196, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurado mediante políticas sociais e econômicas orientadas à redução de riscos e agravos. O art. 198 dispõe que as ações e serviços públicos de saúde devem integrar uma rede regionalizada e hierarquizada, fundada nos princípios da universalidade, da integralidade e da equidade. A Lei n.º 8.080, de 1990, reforça esses fundamentos e orienta a organização do Sistema Único de Saúde de modo a garantir cuidado contínuo e humanizado.

No campo da saúde materna, o Brasil assumiu compromissos nacionais e internacionais voltados à qualificação da atenção obstétrica e à redução da mortalidade materna. Iniciativas recentes do Ministério da Saúde, como a criação da Rede Alyne<sup>1</sup>, reafirmam a centralidade do cuidado baseado em evidências científicas, com ênfase na atuação multiprofissional e na organização das redes de atenção.

Nesse contexto, destaca-se a relevância da atuação das enfermeiras obstétricas e das obstetrias na atenção ao parto e ao nascimento. As resoluções do Conselho Federal de Enfermagem asseguram respaldo legal e técnico para o exercício dessas atividades, em consonância com protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas vigentes<sup>2</sup>. A Organização Mundial da Saúde recomenda modelos de atenção que valorizem esses profissionais, por associarem-se à redução de intervenções desnecessárias e à melhoria dos desfechos maternos e neonatais<sup>3</sup>.

<sup>1</sup> <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/noticias/2024/setembro/rede-alyne-conheca-a-historia-da-jovem-negra-que-deu-nome-ao-novo-programa-de-cuidado-integral-a-gestante-e-bebe>

<sup>2</sup> <https://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-05162016/>

<sup>3</sup> <https://www.who.int/es/news/item/18-06-2025-who-calls-for-global-expansion-of-midwifery-models-of-care>



O fortalecimento dessa atuação demanda, contudo, políticas estruturadas de formação, incentivo e organização dos serviços, compatíveis com a realidade do SUS e com a distribuição regional de profissionais. Reportagem recente da Agência Brasil<sup>4</sup> destaca investimento do governo federal na formação de 760 especialistas em enfermagem obstétrica, por meio de iniciativa coordenada pela Universidade Federal de Minas Gerais, com apoio da Associação Brasileira de Obstetrias e Enfermeiros Obstetras, que evidencia que a ampliação da presença desses profissionais no sistema depende de ações administrativas contínuas e pactuadas, e não de imposições legais rígidas.

Este PL insere-se nesse esforço ao estabelecer diretrizes gerais para o fortalecimento da atuação das enfermeiras obstétricas e das obstetrias no âmbito do SUS. A Proposta busca estimular a organização qualificada das redes de atenção obstétrica e promover a valorização desses profissionais de forma compatível com o modelo descentralizado do sistema de saúde.

Dessa forma, a iniciativa contribui para a consolidação de um modelo de atenção obstétrica mais seguro, humanizado e baseado em evidências, alinhado às políticas nacionais de saúde da mulher e às diretrizes do SUS, com potencial de impacto positivo na qualidade do cuidado e na proteção da saúde materna e neonatal. É por isso que pedimos apoio aos Nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 2026.

Deputada **ANA PAULA LIMA**

MRF

<sup>4</sup> <https://agenciabrasil.ebc.com.br/saude/noticia/2026-01/governo-reforca-sus-com-760-profissionais-em-enfermagem-obstetricia>



**FIM DO DOCUMENTO**